



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.207 - RS (2014/0344925-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PABLO ARIEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARIELISE FERREIRA
FRANCIANE MOMO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. AMEAÇAS A SUSPEITOS E TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO CERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A prisão cautelar é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.
2. No caso, a custódia cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Para tanto, as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta do delito, consistente na tentativa de homicídio de dois policiais militares, salientaram que o recorrente teria ameaçado de morte os demais suspeitos e testemunhas caso contassem a verdade acerca dos fatos e noticiaram, ainda, a existência de dúvida em relação ao correto endereço do acusado, pois, apesar de ter declarado que mora em Florianópolis/SC, consta de sua carteira de trabalho que trabalha em Erechim/RS. Ilegalidade inexistente.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.207 - RS (2014/0344925-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **Pablo Ariel dos Santos** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (*Habeas Corpus* n. 0444972-92.2014.8.21.7000).

Consta dos autos que o recorrente se encontra preso cautelarmente pela suposta prática de tentativa de homicídio de dois policiais militares (fl. 32).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, que denegou a ordem (fl. 53):

PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. CONVENIÊNCIA LIGADA AO JUIZ DA CAUSA. MOTIVAÇÃO: GARANTIAS DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

A decisão sobre a prisão provisória de réu ou indiciado, decretação ou manutenção, é um ato que se insere na órbita de convencimento pessoal do juiz. Ela estando bem fundamentada, não se perquire se houve injusta apreciação da prova ou da pessoa do detido. No caso em tela, a decisão judicial da prisão preventiva do paciente, acusado da prática do crime de tentativa de homicídio, está motivada e a situação detentiva justificada nas garantias da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

DECISÃO: *Habeas corpus* denegado. Unânime.

Agora, o recorrente sustenta que *a decretação da prisão preventiva se limita a repetir os termos genéricos do art. 312 do Código de Processo Penal, e sentimentos pessoais do julgador* (fl. 74).

Afirma que *a alegação constante na decisão, de que caso o réu permanecendo em liberdade poderá causar grande temor nos demais suspeitos, não merece prosperar, pois como fazem prova os documentos acostados ao habeas corpus, as alegadas ameaças jamais existiram, sendo que o paciente e o acusador e mesmo a sua esposa, continuaram mantendo relações de amizade, configuradas em conversas nas redes sociais. A acusação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Cristiano Edegar Michalczuk, não passou de forma vil de se ver livre da prisão, às custas do encarceramento do amigo (fl. 75).

Requer, ao final, a expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 90/96).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.207 - RS (2014/0344925-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

O objeto deste recurso é que se reconheça a ilegalidade da prisão em virtude da ausência de fundamentação do decreto cautelar.

Todavia, inexistente a ilegalidade apontada.

A prisão cautelar, como cediço, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

Contudo, justificada a custódia preventiva em razões idôneas e devidamente preenchidos todos os seus requisitos, inviável a liberação do acusado.

In casu, a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva encontra-se assim fundamentada (fls. 37/41 – grifo nosso):

[...]

E, examinando se estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, vê-se que a materialidade do delito está demonstrada no auto de exame de corpo de delito (fl. 72), mapa das regiões anatômicas (fl. 73) e laudo pericial nº 107361/13 (fls. 229/271), enquanto há indícios suficientes da autoria nas declarações prestadas durante as investigações e o período de prisão temporária.

Outrossim, trata-se de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima de 20 (vinte) anos, de modo que estão atendidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

[...]

O requisito da ordem pública está evidenciado nos autos, face à conduta dos suspeitos, principalmente de Pablo que, através dos elementos colhidos na fase policial, depreende-se que, em tese, foi o autor dos disparos que atingiram o policial militar, ou seja, crime grave, com emprego de arma de fogo e punível com reclusão, sendo que os corréus tiveram participação menor mas com importância fundamental para que o crime se consumasse e ficasse impune até hoje.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o representado Pablo, caso permaneça em liberdade, poderá causar grande temor nos demais suspeitos, vítimas e testemunhas, sobretudo em Cristino Edegar, quando diz “que tem medo de PABLO, pois o mesmo disse que se contasse a real história sobre o crime o mataria” (fls. 277/278), bem como nas declarações de Adriana “que sabe que Cris tem medo de PABLO, dizendo que se o mesmo contasse algo para polícia, PABLO o mataria. Que CRIS em certa oportunidade contou a depoente que foi ameaçado de morte por PABLO se contasse algo sobre o crime” (fls. 281/282). Assim, não sendo decretada a prisão do representado, pode restar prejudicada a instrução criminal, a qual ainda não se iniciou, oportunidade, inclusive, em que as testemunhas deverão proceder a novos depoimentos e, caso os demais suspeitos sejam denunciados, serão interrogados, bem como irão proceder ao reconhecimento judicial do representado.

[...] Aliás, não ficou efetivamente comprovado que Pablo possui endereço certo, visto que diz morar em Florianópolis/SC, local que foi preso, mas diante da cópia da CNTPS trabalha em Erechim (fl. 198), demonstrando que há sérias dúvidas sobre seu paradeiro e que se vier a ser solto, poderá se evadir do distrito da culpa, o que retardará o andamento do processo e dificultará a aplicação da lei penal, de modo que se mostra impositiva a decretação/manutenção de sua prisão.

[...]

O Tribunal de origem, pelos mesmos motivos, manteve a constrição (fls. 52/61).

Verifica-se da leitura dos autos que a custódia cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Para tanto, as instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade concreta do delito, consistente na tentativa de homicídio de dois policiais militares.

Salientaram, também, que o recorrente teria ameaçado de morte os demais suspeitos e testemunhas caso contassem a verdade acerca dos fatos.

Noticiaram, por fim, a existência de dúvida em relação ao correto endereço do acusado, pois, apesar de ter declarado que mora em Florianópolis/SC, consta de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que trabalha em Erechim/RS.

Portanto, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colhidos dos próprios autos, não há como imputar qualquer ilegalidade à custódia.

Nesse sentido: RHC n. 43.877/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 5/12/2014 e HC n. 247.936/MG, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 19/4/2013.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0344925-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.207 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01321400070569 1321400070569 4449729220148217000 70062524095

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PABLO ARIEL DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : MARIELISE FERREIRA

FRANCIANE MOMO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.